



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1ª SR – Montes Claros – MG

FL: 1728
PROC: 59510 1787/15-12
RUBRICA

ANÁLISE DE RECURSO

Edital 008/2017 – Concorrência

Objeto: Execução dos serviços de georreferenciamento, conforme Lei nº 10.267/2011, bem como o cadastramento físico, jurídico/fundiário, agrícola e ambiental dos imóveis/ocupações rurais localizados no entorno do lago da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e Riacho dos Machados, no estado de Minas Gerais, compreendendo as áreas remanescentes (não alagadas) da desapropriação para formação do lago, com área de 4.500 hectares

Impetrante: ÁRIA DESENHOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Fase: Análise da Documentação

Processo: 59510.001787/2015- 12

Fundamentação: Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR

1. ANÁLISE

1.1 Dos fatos e requerimento da empresa ÁRIA DESENHOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP:

Alega a impetrante, fls. 1.653/1.654, em seu favor “ *que a empresa apresentou em sua Certidão SICAF o patrimônio líquido no valor de R\$ 217.157,61, valor este superior aos 10% exigidos de acordo com a Lei, comprovando assim a estabilidade e saúde financeira suficiente da empresa, juntamente com índices financeiros adequados que comprovam a perfeita condição de execução dos serviços da licitação referida.* ” (Grifo nosso).

Invoca ainda, em suas razões, os ditames dos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso administrativo impetrado.

1



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1ª SR – Montes Claros – MG

1.2 Do parecer da Comissão quanto às alegações:

O Edital 008/2017, em seu subitem 4.1, o qual transcrevemos a seguir, estabelece de forma clara e inequívoca a necessidade de comprovação do capital social mínimo por parte da empresa licitante.

“ Poderão participar desta licitação as empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação, individuais, que atendam as exigências do Edital e seus anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o **capital social mínimo de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**. ” (Grifo nosso)

Assim, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, artigo 31 da Lei 8.666/93 transcritos acima, houve a clara definição no instrumento convocatório da licitação, quanto ao documento hábil para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

A comprovação de patrimônio líquido pela licitante, por não ter previsão editalícia, não atende aos quesitos do instrumento convocatório da licitação.

Dessa forma a impetrante não aduz fatos ou razões que possam reverter o posicionamento da Comissão quanto à sua inabilitação.

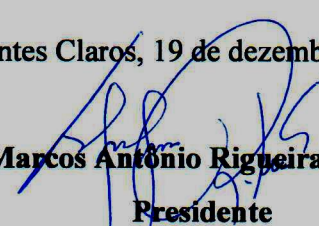
2. CONCLUSÃO

Procedido ao exame do recurso ora impetrado, a **Comissão Especial de Licitação**, Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR, se posiciona, pelas razões exaradas acima, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

3. RECOMENDAÇÕES

Nos termos do § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, submeta-se o presente à autoridade competente para decisão.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2017.


Marcos Antônio Rigueira Egídio
Presidente


Paulo Roberto de Carvalho
Membro


Bráulio Jordão
Membro